

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 51/93 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 04/05/1993)

Esta IN foi revogada a partir de 11/06/93, pela Instrução Normativa nº 64/93, publicada no DOE de 08/06/93.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e, considerando a alteração do inciso "c" do item I do art. 76 do RICMS; bem como a inclusão da alínea "c" do item II deste mesmo artigo, resolve expedir as seguintes,

INSTRUÇÕES

1 - A Pauta Fiscal que servirá de base de cálculo para retenção do ICMS na fonte, relativo às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes de refrigerantes será a seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL		
De 261 a 360 ml	Dz.	Cr\$ 98.615,12
De 661 a 1.100 ml.	Dz.	Cr\$ 223.682,06
De 1.101 a 1.300 ml.	Dz.	Cr\$ 289.099,30
GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL		
até 260 ml.	Cx. 24 un	Cr\$ 279.777,88
GARRAFA ECONÔMICA		
600 ml. (refrigerante tipo tubaina)	Dz.	Cr\$ 90.615,12
GARRAFA PLASTICA NÃO RETORNÁVEL		
de 1.601 a 2.100 ml.	Cx. 06 un.	Cr\$ 311.883,30
LATA NÃO RETORNÁVEL		
de 261 a 360 ml	Cx. 24 un.	Cr\$ 263.416,47
CONCENTRADO LIQUIDO POST-MIX		
	Lt.	Cr\$ 142.589,35
CONCENTRADO LIQUIDO PRÉ-MIX		
	Lt.	Cr\$ 24.360,53

2 - Essa mesma Pauta Fiscal será utilizada para pagamento do ICMS na entrada de refrigerantes no estabelecimento adquirente, quando originários de outra unidade da federação, desde que não tenha sofrido retenção no estado de origem, a retenção tenha sido efetuada por valor inferior nela estabelecido, ou tenha sido feito indevidamente.

3 - Os valores desta Pauta Fiscal serão corrigidos periodicamente por ato da Secretaria da Fazenda.

4 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de maio de 1993

ANTONIO CORREIA
Diretor